



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.797 - SP (2010/0035565-6)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO VELOSO DO CARMO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.294/2007. REQUISITOS OBJETIVOS. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos termos do art. 2.º do Decreto n.º 6.294/2007, "*o condenado a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada*".

2. O decreto presidencial, todavia, por disposição expressa (art. 4.º) proscree a comutação das penas aos condenados que tenham incorrido em falta grave (apurada apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei nº 7.210, de 1984) nos últimos 12 meses de cumprimento de pena, contados retroativamente a partir de sua publicação.

3. O cometimento de falta grave fora do período estipulado pelo art. 4.º do mencionado decreto, porém, não interrompe o cômputo do prazo estipulado para aquisição do direito ao benefício (art. 2.º), pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não previsto em lei.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.797 - SP (2010/0035565-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO VELOSO DO CARMO (PRESO)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (advogada), em favor de MARCELO VELOSO DO CARMO, apontando como autoridade coatora o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em votação unânime de sua 4.^a Câmara Criminal, deu provimento ao agravo pelo Ministério Público interposto, reformando, assim, decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente, que deferia pedido de concessão do benefício de comutação de penas formulado pelo ora paciente, com esteio no Decreto n.º 6.294/2007.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado a cumprir pena total de 29 (vinte) anos, 19 (dezenove) dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, 127, §2.º, incisos I e II, entre outros. O cumprimento da referida pena teve início em 10/06/1991.

Entendendo preenchidos os requisitos exigidos pelo Decreto n.º 6.294/2007, o paciente formulou e teve deferido pelo Juízo da Execução, pedido de comutação de 1/5 do restante de sua reprimenda, nos termos do art. 2.º, inciso I, do referido Decreto presidencial.

Em face do decidido, interpôs o Ministério Público agravo em execução, aduzindo, em síntese, que a benesse era indevida, haja vista a prática de faltas disciplinares pelo apenado em 21/08/1996, 26/03/1997, 06/03/1999 e 18/09/2000, quando o mesmo empreendeu fuga, vindo a ser recapturado em 22/09/2000. Aduziu o *Parquet*, naquela ocasião, que não teria o ora paciente, a contar da data de sua última transgressão disciplinar, preenchido o requisito temporal gizado no Decreto n.º 6.294/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, como antecipado, deu provimento ao recurso ministerial, entendendo que a falta engendrada pelo apenado em 2000 ocasionaria a interrupção do lapso temporal para a concessão de futuros benefícios, razão pela qual concluiu por não restar preenchido o requisito objetivo necessário à concessão da comutação pretendida pelo ora paciente.

Sustenta o impetrante, em síntese, que *"segundo a jurisprudência dessa Corte, para comutação só interessa a falta grave praticada nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à edição do Decreto Presidencial, sendo irrelevante a existência de outras faltas disciplinares fora desse interregno"*, pugnando, assim, ao final, pela concessão da ordem em favor do paciente, com o restabelecimento da decisão primeva, que assegurou ao sentenciado, ora paciente, o benefício de comutação de 1/5 (um quinto) do remanescente de suas penas, com amparo no Decreto n.º 6.294/2007.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora, com cópia da documentação pertinente, foram prestadas às fls. 32/62 (e-STJ).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República, JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, opinou pela concessão da ordem (fls. 65/69).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.797 - SP (2010/0035565-6)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO VELOSO DO CARMO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): *Prima facie*, tenho que assiste razão ao impetrante.

Cinge-se a controvérsia a saber se a prática de falta grave (cometimento de novo delito durante o livramento condicional) serviria como marco interruptivo do lapso temporal exigido para a concessão do benefício de comutação de pena de que trata o Decreto n.º 6.294/2007.

O mencionado Decreto Presidencial assim dispõe acerca dos requisitos necessários para a concessão da comutação da pena remanescente:

"Art. 2.º O condenado a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, **que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente**, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, **terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.**

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2007, observado o desconto efetivado, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

(...)

Art. 4.º **A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena**, e, no caso de crime militar, da inexistência de falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, o paciente, reincidente, iniciou o cumprimento de sua reprimenda em 10/06/1991, cumprindo, quando da entrada em vigor do Decreto Presidencial, mais do que a terça parte da pena que lhe fora imposta, o que se revela bastante para satisfação do requisito objetivo previsto no Decreto Presidencial.

A derradeira falta grave praticada pelo paciente em 22/09/2000, assim como as que a antecederam, se revelam, assim, indiferentes processuais para fins de concessão do benefício pretendido, eis que, como dito, o Decreto n.º 6.294/2007, em seu artigo 4.º, proscree a comutação das penas aos condenados que em falta grave tenham incorrido nos últimos 12 meses de cumprimento de pena, contados retroativamente a partir de sua publicação, o que não se verifica na hipótese vertente.

Impende destacar que a interpretação conferida pela Corte de origem ao Decreto n.º 6.294/2007 extrapola os limites da exegese que cabe ao juiz realizar, na medida em que impõe requisito não-estabelecido no referido diploma, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

Ademais, não é outro o entendimento sedimentado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que o cometimento de falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos pedidos de livramento condicional ou de comutação da pena, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não previsto em lei. Nesta esteira, oportuna se faz a colação, à guisa de exemplo, dos recentíssimos precedentes das Turmas julgadores integrantes da Egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, *verbis*:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 5.993/06. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao magistrado não é permitido extrapolar os limites da interpretação, na medida em que impõe requisito não-estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

2. O Decreto 5.993/06 autoriza a comutação de 1/4 da pena imposta ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado não reincidente que tenha cumprido 1/4 da pena e não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos últimos 12 meses do cumprimento da pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei de Execuções Penais, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto.

3. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos pedidos de livramento condicional, indulto ou de comutação da pena, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não previsto em lei.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais que deferiu a comutação de pena, nos termos do Decreto 5.993/06." (HC 165610/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 5.993/06. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA EM PERÍODO DIVERSO DO ESTABELECIDO PELO DECRETO. IRRELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO DA BENESSE."

I - O art. 2º do Decreto nº 5.993/06 exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício de comutação da pena, o cumprimento de um quarto (1/4) da reprimenda total imposta ao sentenciado, não-reincidente, e um terço (1/3), se reincidente.

Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de novo lapso da pena restante, para fins de concessão da comutação, é criar requisito objetivo não previsto em lei (Precedentes).

II - Por absoluta disposição literal do art. 4º do Decreto nº 5.993/06, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos doze meses que antecederam a publicação do decreto, impossibilitam a concessão da comutação da pena. Assim, é irrelevante a falta grave cometida em período diverso do estabelecido no decreto concessivo.

Habeas corpus concedido." (HC 149344/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 12/04/2010

RT vol. 897, p. 583)

"Comutação da pena (requisitos). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. A comutação da pena poderá ser concedida ao condenado a pena privativa de liberdade, desde que se verifiquem as condições estabelecidas no Decreto nº 5.993/06.

2. O cometimento de falta grave não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação da pena. Uma vez preenchidos os requisitos previstos, não hão de ser impostos novos obstáculos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O entendimento de que o paciente, em razão do cometimento de falta grave, não havia preenchido requisito objetivo para a concessão do benefício – na espécie, fato reconhecido pelo Tribunal de origem, não pelo Juízo da execução – deve ser afastado.

4. Ordem concedida." (HC 124353/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 23/03/2009)

Destarte, acolhendo o parecer ministerial, **CONCEDO A ORDEM** pretendida, a fim de, restabelecendo a decisão inicialmente proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente, conferir ao paciente a comutação da pena que lhe fora imposta, nos termos do Decreto n.º 6.294/2007.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0035565-6

HC 163.797 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 410073 990091975370

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO VELOSO DO CARMO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.